



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº. 059, de _____ de 2009.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
1.607	18.05.09	<u>24.</u>

Dispõe sobre a obrigação dos salões de beleza de afixar cartaz com medidas profiláticas contra hepatite e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia _____ de _____ de 2009, aprovou Projeto de Lei nº. _____/2009, de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituída obrigação dos salões de beleza que ofereçam serviços de manicure e pedicure a afixarem cartaz em local visível para os clientes, com as medidas profiláticas necessárias à prevenção contra o contágio da hepatite, necessárias para garantir a segurança dos profissionais que trabalham nos estabelecimentos, como também das pessoas consumidoras desses serviços.

Parágrafo único- O cartaz deve conter o modo e tempo de esterilização de instrumentos, lista de materiais descartáveis que devem ser usados, maneiras de utilização e medidas preventivas, bem como alerta sobre os riscos a que são submetidos profissionais e clientes, caso as medidas profiláticas não sejam adotadas.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Art. 2º- O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º- As despesas decorrentes da execução desta lei na elaboração de materiais hábeis a divulgar as informações de prevenção contra a hepatite, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Departamento da Saúde, em parceria com o Governo do Estado de São Paulo e Empresas Privadas.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 18 de 05 de 2009.

Eduardo Baisi
EDUARDO ANTÔNIO BAISI
Vereador

APROVADO
Em 12 Discussão por _____
Sessão 01 / 2.009

FRANCISCO CARLOS CANDIDO
PRESIDENTE

APROVADO
Em 23 Discussão por 9 VOTOS
Sessão 07 / 2.009

FRANCISCO CARLOS CANDIDO
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N°. 668/2009.

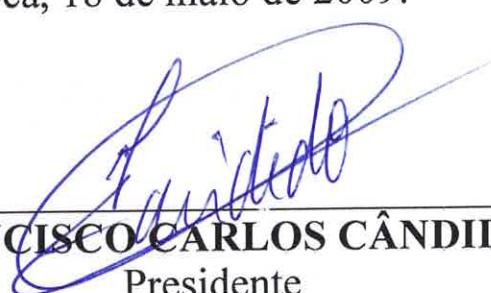
PROJETO DE LEI N°.059/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 18 de maio de 2009.


FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N°. 668/2009.

PROJETO DE LEI N°.059/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 19 / 05 / 2009.

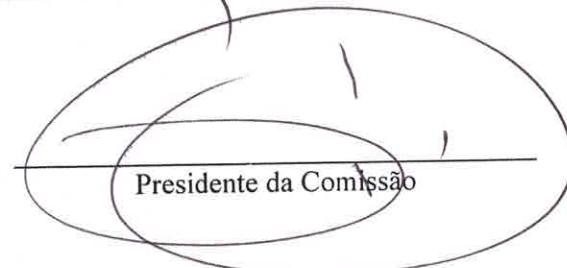
PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 19 / 05 / 2009.



NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Francisco S. Gabriel Fernandes

DATA DA NOMEAÇÃO: 19 / 05 / 2009





Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N°. 668/2009.

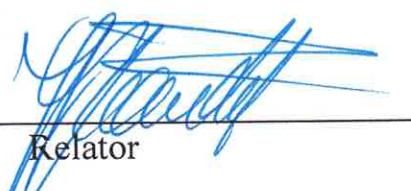
PROJETO DE LEI N°.059/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 05/06/2009

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.



Relator

05/06/2009, Solveto na com do Dept. fin. do cass.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

Nº. 11/2009.

REFERÊNCIAS:

Projeto de Lei nº. 059, de 18 de Maio de 2009;

AUTOR:

Vereador Eduardo Antônio Baisi.

RELATÓRIO

Trata o presente projeto de lei, sobre a obrigatoriedade dos salões de beleza e similares, desde que forneçam serviços de manicure e pedicure, a afixarem cartaz que tragam medidas de prevenção contra o contágio da hepatite.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Pois bem, no Artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, assim prescreve, *in verbis*:

"Art. 23- É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

***II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência."* (grifei)**

Tal preceito é reafirmado no Art. 24, inciso XII, a saber:

"Art. 24- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII- previdência social, proteção e defesa da saúde.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Assim sem maiores esforços, nota-se que a vontade do legislador, foi que a União compartilhe os cuidados com a saúde, também com os Estados-membros e Municípios.

Tal preceito é reafirmado pelo Art. 196, da Carta Magna, *in verbis*:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (grifei)

Logo, é incontestável que a prevenção contra o risco de doenças é também competência do Município, o que também dispõe nossa LOM, em seu Art. 5º, inciso II, primeira parte, *in verbis*:

“Ao Município de Mococa compete, em comum com a União, com os Estados e com o Distrito



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Federal, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar:

(...)

II- cuidar da saúde e assistência pública (...).

(grifei)

Contudo, a prerrogativa de iniciativa para tal projeto compete ao Poder Executivo, até porque, gera gastos. Assim, conforme dispõe o Art. 35, inciso IV, da LOM:

“Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.”

Também a Constituição do Estado de São Paulo, em seu Art. 47, inciso XIV, diz que é aptidão do Poder Executivo administrar o Município, organizá-lo conforme o planejamento orçamentário existente.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Todo o problema é muito bem esclarecido por Hely Lopes Meirelles, em seu "Direito Municipal Brasileiro". 3a edição, pág. 440, onde explica que "***de um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva competência e atribuição Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.***"

Assim, não pode o Poder Legislativo impor tarefas e atos a serem executáveis pelo Poder Executivo, haja vista, haver usurpação de funções, bem como "quebra" da independência entre os Poderes, o que não é permitido pela Constituição Federal em seu Art. 2.º, bem como pela LOM em seu Art. 2.º.

É oportuno também ressaltar que ainda que tal projeto fosse iniciado pelo Poder Executivo, ainda teria que atender ao requisitos do Art. 37, inciso I, da LOM.

Portanto, em que pese o interesse público incontestado afigurado no presente projeto de lei, devo concluir pelos



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

motivos acima expostos que não deve o presente projeto de lei prosperar, por ser ilegal e inconstitucional quanto sua iniciativa.

Câmara Municipal de Mococa, 08 de Maio de 2009.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Daia Gomes dos Santos", is written over a horizontal line.

Daia Gomes dos Santos

Assessora Jurídica

OAB/SP nº. 246.972



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA **:- PROJETO DE LEI Nº.059/2009.**

ASSUNTO **:- Dispõe sobre a obrigatoriedade dos salões de beleza de afixar cartaz com medidas profiláticas contra hepatite e dá outras providências.**

INTERESSADO(A) **:- Vereador Eduardo Antônio Baisi**

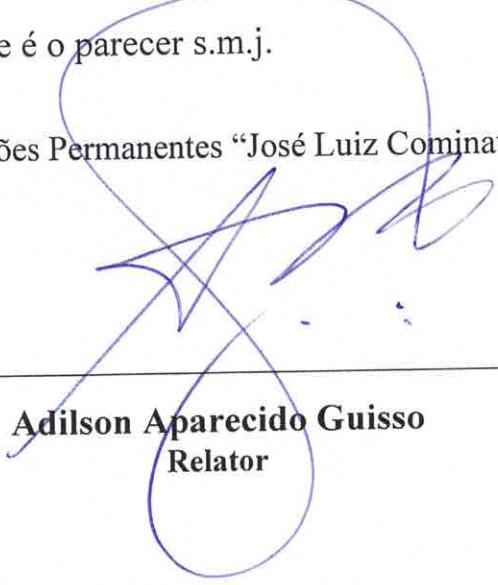
RELATOR **: - Adilson Aparecido Guisso**

Como membro da matéria acima epgrafada, apresento parecer contrário ao do relator e, acolho as razões do Parecer Jurídico nº.011/2009 e faço dele parte integrante deste parecer.

Com efeito, manifesto CONTRÁRIO a aprovação do Projeto de Lei em análise.

Esse é o parecer s.m.j.

Sala das Comissões Permanentes “José Luiz Cominato”, 03 de agosto de 2009.


Adilson Aparecido Guisso
Relator



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.059/2009.

ASSUNTO :- Dispõe sobre a obrigatoriedade dos salões de beleza de afixar cartaz com medidas profiláticas contra hepatite e dá outras providências.

INTERESSADO(A) :- Vereador Eduardo Antônio Baisi

RELATOR : - Francisco Sales Gabriel Fernandes

Como relator da matéria acima epigrafada, dentro das atribuições desta Comissão e, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que não há inconstitucionalidade, ilegalidade e nem outros óbices que impeçam sua aprovação, posto que a mesma vai de encontro ao interesse público, sendo assim, manifesto **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões Permanentes “José Luiz Cominato, 22 de junho de 2009.

Francisco Sales Gabriel Fernandes
Relator



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N°. 668/2009.

PROJETO DE LEI N°. 059/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Considerando que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer favorável à aprovação da matéria epigrafada, encaminho-a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

Câmara Municipal de Mococa, 28 de Agosto de 2009.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PROCESSO N°. 668/2009.

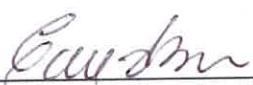
PROJETO DE LEI N°. 059/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 28/08/09.

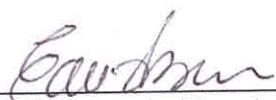
PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 01/09/09.


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Cláudio Enesmerino.

DATA DA NOMEAÇÃO: 28/08/09.


Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PROCESSO N°. 668/2009.

PROJETO DE LEI N°. 059/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: _____ / _____ / _____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____ / _____ / _____.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Relator", is placed within a large, roughly drawn oval. A horizontal line extends from the bottom of the oval to the word "Relator".



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.059/2009.

ASSUNTO :- Dispõe sobre a obrigatoriedade dos salões de beleza de afixar cartaz com medidas profiláticas contra hepatite e dá outras providências.

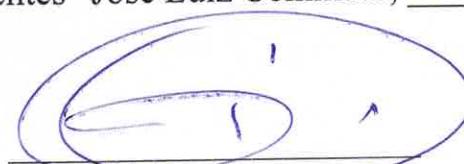
INTERESSADO(A) :- Vereador Eduardo Antônio Baisi

RELATOR : - José Francisco Ribeiro

Como relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

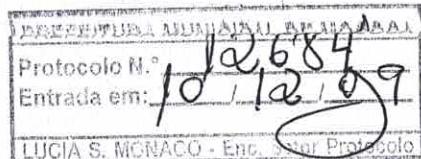
Sala das Comissões Permanentes “José Luiz Cominato, 26 de novembro de 2009.


José Francisco Ribeiro
Relator

Data supra de acordo com o relator.



Eduardo Antônio Baisi
Membro



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 1.342/2009-CM.

Mococa, 8 de dezembro de 2009.

Senhor Prefeito:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 7 de dezembro último, constando de:

1- Autógrafo nº114/2009, referente ao Projeto de Lei nº028/2009.
(de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes - aprovado em sessão ordinária)

2- Autógrafo nº115/2009, referente ao Projeto de Lei nº059/2009.
(de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi - aprovado em sessão ordinária)

3- Autógrafo nº116/2009, referente ao Projeto de Lei nº088/2009.
(de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro - aprovado em sessão ordinária)

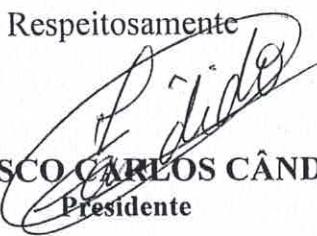
4- Autógrafo nº117/2009, referente ao Projeto de Lei nº094/2009.
(de autoria do Vereador Francisco Carlos Cândido - aprovado em sessão ordinária)

5- Autógrafo nº118/2009, referente ao Projeto de Lei nº096/2009.
(de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi - aprovado em sessão ordinária)

6- Autógrafo nº119/2009, referente ao Projeto de Lei nº124/2009.
(de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi - aprovado em sessão ordinária)

7- Autógrafo nº120/2009, referente ao Projeto de Lei nº158/2009.
(de autoria do Vereador João Batista Martins - aprovado em sessão ordinária)

Respeitosamente


FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

**Excelentíssimo Senhor
Dr. Antônio Naufel
Prefeito Municipal de
Mococa**

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"

Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 1

AUTÓGRAFO Nº 115 DE 2009

Projeto de Lei nº059/2009.

Dispõe sobre a obrigação dos salões de beleza de afixar cartaz com medidas profiláticas contra hepatite e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 7 de dezembro de 2009, aprovou Projeto de Lei nº059/2009, de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída obrigação dos salões de beleza que ofereçam serviços de manicure e pedicure a afixarem cartaz em local visível para os clientes, com as medidas profiláticas necessárias à prevenção contra o contágio da hepatite, necessárias para garantir a segurança dos profissionais que trabalham nos estabelecimentos, como também das pessoas consumidoras desses serviços.

Parágrafo único- O cartaz deve conter o modo e tempo de esterilização de instrumentos, lista de materiais descartáveis que devem ser usados, maneiras de utilização e medidas preventivas, bem como alerta sobre os riscos a que são submetidos profissionais e clientes, caso as medidas profiláticas não sejam adotadas.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 115 DE 2009
Projeto de Lei n°059/2009.

Fls 2

Art. 2º O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei na elaboração de materiais hábeis a divulgar as informações de prevenção contra a hepatite, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Departamento da Saúde, em parceria com o Governo do Estado de São Paulo e Empresas Privadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 8 de dezembro de 2009.


FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente


EDUARDO ANTÔNIO BAISI
2º Secretário